



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.721036/2023-33
ACÓRDÃO	1101-001.473 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LITEL PARTICIPAÇÕES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018

ACORDÃO DRJ. NULIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DE DEFESA.

Não obstante configurada a nulidade do acórdão recorrido por ausência de análise de argumentos substanciais da defesa, nos termos do art. 59, § 3º do Decreto nº 70.235/72, deixa-se de pronunciá-la quando possível decidir o mérito em favor do sujeito passivo.

DESPESA OPERACIONAL. PAGAMENTO DECORRENTE DE TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO DE ACIONISTAS. DEDUTIBILIDADE.

É dedutível o pagamento efetuado em razão de transação judicial que põe fim a disputa societária, quando vinculado ao objeto social da empresa (participação em outras sociedades). A natureza do pagamento como cumprimento de obrigação contratual, bem como sua essencialidade para a manutenção da fonte produtora, autorizam sua dedução na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. JCP.

Não cabe multa isolada sobre valores de estimativas mensais quando comprovada a existência de IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio recebidos no mesmo período, que podem ser utilizados para a quitação da estimativa do mês.

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS. DESPESA INDEDUTÍVEL. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da estimativa mensal é a receita bruta, não cabendo inclusão de despesas consideradas indedutíveis para fins de aplicação da multa isolada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares, e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário para, nos termos do voto do Relator: i) cancelar integralmente a glosa da despesa de R\$ 1.410.000.000,00 e reconhecer a dedutibilidade na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL; ii) cancelar as multas isoladas de IRPJ e CSLL.

Sala de Sessões, em 10 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 5ª TURMA/DRJ03 (Acórdão 103-013.409, e-fls. 5278 e ss.) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela autuada, reconhecendo parte do direito creditório pleiteado.

Em síntese, a LITEL, holding com participação na Valepar (que controlava a mineradora Vale), registrou como despesa operacional, em 2018, R\$ 1,41 bilhão pagos à Elétron. Esse valor foi definido em uma transação judicial que encerrou uma longa disputa societária sobre um acordo de acionistas da Valepar, iniciado em 1997.

A Fiscalização glosou a despesa, argumentando que se tratava de indenização por ato ilícito, não dedutível. A DRJ manteve a glosa, entendendo que a despesa não era necessária, usual ou normal para a atividade da LITEL.

A recorrente alega que a despesa foi necessária para proteger seu patrimônio e garantir a continuidade de suas atividades.

Argumenta que o pagamento não foi por ato ilícito, mas sim o cumprimento de uma obrigação contratual, renegociada na transação judicial.

Defende que a despesa é usual em disputas societárias complexas e que agiu no exercício regular de seu direito ao questionar a interpretação do acordo de acionistas.

A LITEL também questiona a aplicação da multa isolada e sua cumulação com a multa de ofício, além da aplicação da regra de dedutibilidade do IRPJ à CSLL.

Síntese

Cronologia dos Fatos:

1997 - Acordo de Acionistas e Aditamento: A gênese da disputa remonta a 1997, com a celebração do "Acordo de Acionistas da VALEPAR", envolvendo a LITEL, CSN (posteriormente sucedida pela BRADESPAR) e outros acionistas. O acordo regulava as relações entre os acionistas da VALEPAR, que controlava a VALE. Posteriormente, a Elétron S.A. aderiu ao acordo. Um aditamento incluiu a cláusula 8.5.1 ("Call Citibank"), que concedia um direito de opção de compra de ações da VALEPAR ao CITIBANK N.A., condicionado a certos aportes de capital na Elétron. Esta cláusula se tornou o pivô da controvérsia.

Controvérsia sobre a Cláusula 8.5.1: A Elétron, entendendo que o direito de opção de compra previsto na cláusula 8.5.1 lhe era aplicável, notificou a LITEL e a CSN para a segregação das ações. A LITEL e a BRADESPAR, no entanto, contestaram essa interpretação, argumentando que o direito era exclusivo do CITIBANK, na condição de acionista da Elétron, e que as condições para seu exercício não haviam sido cumpridas. Essa divergência interpretativa marcou o início da disputa.

2001 - Contrato de Indenização: Buscando se resguardar de potenciais prejuízos decorrentes da disputa com a Elétron, a LITEL, BRADESPAR, BRADESPLAN e CSN firmaram um "Contrato de Indenização". Este contrato estabelecia regras para o rateio de eventuais prejuízos entre as partes, caso a Elétron viesse a ser bem-sucedida em sua pretensão.

2007 - Procedimento Arbitral: Diante da impossibilidade de resolução amigável da controvérsia, a Elétron instaurou procedimento arbitral contra a LITEL e a BRADESPAR. A Elétron buscava a transferência das ações da VALEPAR e indenização por perdas e danos.

2011 - Sentença Arbitral e Ações Anulatórias: A sentença arbitral, proferida em 2011, foi favorável à Elétron, condenando a LITEL e a BRADESPAR a transferirem as ações. Insatisfeitas com a decisão, a LITEL e a BRADESPAR ajuizaram ações anulatórias perante o Poder Judiciário, buscando invalidar a sentença arbitral.

2014 - Ação de Execução: Com o insucesso das ações anulatórias, a Elétron iniciou, em 2014, uma ação de execução para o cumprimento da sentença arbitral. A execução visava a transferência das ações e o pagamento do preço correspondente. As partes divergiram sobre o valor a ser pago, levando a discussões sobre a liquidação da sentença.

2015 - Conversão da Obrigação em Perdas e Danos: Em 2015, durante o processo de execução, a Elétron, por sua própria iniciativa, requereu a conversão da obrigação de fazer (transferir as ações) em perdas e danos. A LITEL se opôs à conversão, buscando cumprir a obrigação original de transferir as ações, mas o pedido da Elétron foi deferido pelo juízo.

2016-2017 - Perícia e Laudo: Para apurar o valor da indenização por perdas e danos, foi realizada uma perícia. O laudo pericial, apresentado em 2017, propôs valores alternativos para a indenização, utilizando como data-base 21/10/2011 (data em que a sentença arbitral deveria ter sido cumprida).

2018 - Homologação do Laudo e Transação Judicial: O laudo pericial foi homologado em 2018. No entanto, buscando encerrar a longa disputa, as partes (LITEL, Elétron e BRADESPAR) celebraram uma transação judicial em setembro de 2018. A transação extinguiu o processo de execução e fixou o valor da indenização em R\$ 2.820.000.000,00, R\$ 1.410.000.000,00 pagos pela LITEL. A transação manteve a data-base de 21/10/2011, utilizada na perícia, mas excluiu do cálculo os valores referentes a JCP e dividendos.

Do Procedimento Fiscal

A Fiscalização classificou a verba de R\$ 1.410.000.000,00 como indenização por perdas e danos, decorrente do descumprimento de uma obrigação de fazer. A obrigação de fazer, segundo a Fiscalização, seria a transferência das ações da VALEPAR para a Elétron, conforme determinado pela sentença arbitral. A conversão da obrigação em perdas e danos, ocorrida durante o processo de execução, não alteraria, na visão da Fiscalização, a natureza da verba, que continuaria sendo indenização por ato ilícito.

Razões Jurídicas da Autoridade Fiscal:

Indedutibilidade da indenização por ato ilícito: A RFB se baseia no entendimento de que despesas decorrentes de atos ilícitos não são necessárias, usuais ou normais à atividade da empresa, não podendo ser deduzidas na apuração do lucro real.

Distinção entre multa contratual e indenização: A fiscalização argumenta que o pagamento efetuado pela LITEL não se configura como multa contratual, pois não estava previamente definido no acordo de acionistas e exigiu um processo judicial para sua apuração. Para a RFB, o valor pago se assemelha mais a uma indenização por perdas e danos decorrentes de ato ilícito.

Solução de Consulta COSIT nº 209/2019: A RFB utiliza a Solução de Consulta COSIT nº 209/2019 para fundamentar seu entendimento. A referida solução de consulta trata da indedutibilidade de indenização paga por acordo judicial em ação por perdas patrimoniais decorrentes de divulgação de informações erradas. A RFB traça um paralelo entre o caso da LITEL e a situação descrita na solução de consulta, argumentando que ambos os pagamentos se referem a indenizações por atos ilícitos.

Discordância da Recorrente:

A recorrente contesta veementemente essa classificação, argumentando que o pagamento não se caracteriza como indenização por ato ilícito. A recorrente sustenta que:

Cumprimento de Obrigação Contratual: O pagamento, na verdade, representa o cumprimento de uma obrigação contratual, originada do acordo de acionistas da VALEPAR e renegociada na transação judicial. A transação, homologada judicialmente, substituiu a obrigação original de transferir as ações por uma obrigação de pagar uma indenização.

Ato Negocial, Não Ilícito: A recorrente enfatiza que a transação judicial foi um ato negocial, realizado de comum acordo entre as partes para encerrar a disputa. A transação não reconheceu a existência de um ato ilícito, mas sim a necessidade de se estabelecer um valor para encerrar o litígio.

Exercício Regular de Direito: A recorrente argumenta que, ao longo de toda a disputa, agiu no exercício regular de seu direito de defesa e na proteção de seus interesses como acionista. A recorrente questionou judicialmente a sentença arbitral e buscou cumprir a obrigação original de transferir as ações, o que demonstra sua boa-fé e a ausência de ilicitude em sua conduta.

Distinção entre Indenização e Multa Contratual: A recorrente destaca a distinção entre indenização por ato ilícito e multa contratual, prevista no Código Civil. Argumenta que a multa contratual, por ser previamente estabelecida em contrato, tem natureza distinta da indenização por ato ilícito e, portanto, pode ser dedutível. A recorrente defende que o pagamento em questão se assemelha mais a uma multa contratual do que a uma indenização por ato ilícito.

Fundamentos da Recorrente:

- **Art. 188, I, do Código Civil:** A recorrente invoca o art. 188, I, do Código Civil, que dispõe que não constituem atos ilícitos os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.
- **Natureza Jurídica do Acordo de Acionistas:** A recorrente destaca a natureza jurídica do acordo de acionistas como um contrato, cujas cláusulas devem ser observadas pelas partes.
- **Jurisprudência do CARF:** A recorrente cita decisões do CARF que reconhecem a dedutibilidade de indenizações pagas em situações semelhantes, demonstrando que a prática não é incomum no âmbito empresarial.
- **Parecer do Prof. Ricardo Mariz de Oliveira:** A recorrente apresenta o parecer do Prof. Ricardo Mariz de Oliveira, que corrobora sua tese, afirmando que o pagamento não decorre de ato de favor e que a situação da recorrente se enquadra no art. 188, I, do Código Civil.

Natureza da Verba:

- O pagamento de R\$ 1.410.000.000,00 efetuado pela LITEL à ELÉTRON em 26/09/2018 refere-se a uma **indenização** fixada em acordo homologado judicialmente.
- Este pagamento originou-se de uma complexa disputa societária e judicial entre a LITEL, a ELÉTRON e a BRADESPAR, envolvendo a aplicação de uma cláusula de opção de compra de ações prevista no "Acordo de Acionistas VALEPAR", firmado em 1997.
- A LITEL, holding com foco na participação em outras empresas, era acionista da VALEPAR, que, por sua vez, controlava a mineradora VALE S.A..
- A cláusula em disputa, denominada "Call Citibank", garantia à ELÉTRON o direito de comprar ações da VALEPAR sob determinadas condições.
- A divergência entre as partes estava centrada na interpretação da cláusula "Call Citibank" e no cálculo do valor das ações da VALEPAR, o que culminou em um processo arbitral e, posteriormente, em uma execução judicial.
- Em 2017, um laudo pericial, homologado judicialmente, determinou que a LITEL e a BRADESPAR pagassem à ELÉTRON a quantia de R\$ 4.010.321.790,00 a título de perdas e danos.

- Visando encerrar o litígio e evitar um desembolso ainda maior, a LITEL, a ELÉTRON e a BRADESPAR celebraram um acordo de transação, no qual a LITEL e a BRADESPAR se comprometeram a pagar à ELÉTRON o valor de R\$ 1.410.000.000,00.
- A LITEL contabilizou esse pagamento como despesa operacional, deduzindo-o da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
- A RFB, por sua vez, entende que o pagamento se caracteriza como indenização por ato ilícito, sendo, portanto, indedutível. A fiscalização argumenta que o valor não se enquadra como multa contratual, pois não estava previamente estabelecido no acordo de acionistas e demandou um processo judicial para sua quantificação.

Da Decisão da DRJ

Questões em Análise:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil 03 (DRJ), em sua decisão, enfrentou as seguintes questões:

- **Dedutibilidade da Indenização:** A controvérsia central reside na natureza da despesa de R\$ 1.410.000.000,00 paga pela LITEL à ELÉTRON. A Recorrente defende a dedutibilidade do valor na apuração do IRPJ e da CSLL, argumentando que se trata de despesa operacional **necessária, usual e normal** para a manutenção de sua fonte produtora, relacionada à sua atividade de participação societária. A Fiscalização, por outro lado, sustenta que a indenização, decorrente de ato ilícito por descumprimento de título executivo judicial, não atende aos requisitos legais de dedutibilidade.
- **Cumulação de Multas:** A LITEL questiona a aplicação concomitante da multa de ofício e da multa isolada, alegando dupla penalização pelo mesmo fato. A Fiscalização argumenta que as multas têm fundamentos e hipóteses de incidência distintos, sendo legalmente cabível a cumulação.

Fundamentação da DRJ:

- **Indenização como Despesa Indedutível:** A DRJ, acolhendo os argumentos da Fiscalização, considerou a indenização como uma despesa indedutível na apuração do IRPJ e da CSLL. O colegiado, com base no art. 311 do Regulamento do Imposto de Renda, enfatizou que as despesas dedutíveis devem ser **necessárias, usuais ou normais** no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

A DRJ, citando o Parecer Normativo CST nº 32/1981, destacou que o **gasto necessário** é aquele essencial às transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, enquanto a **despesa normal** é aquela que ocorre comumente no tipo de operação ou transação efetuada, de forma usual, costumeira ou ordinária.

Entendeu que as indenizações, por serem situações atípicas fora do controle das empresas, não se enquadram nos conceitos de **necessidade e usualidade**.

Argumentou que permitir a dedução de gastos não vinculados à geração de receitas abriria espaço para distorções, visando à redução do imposto ou ao aumento do prejuízo fiscal.

Ressaltou que a indenização visava à reparação de danos causados pelo não pagamento de dividendos e juros sobre o capital próprio. Como despesas com dividendos não são dedutíveis, por serem destinação do lucro líquido, e os juros sobre capital próprio possuem disciplina legal específica, a DRJ concluiu que a indenização não geraria receita para compor um resultado tributável.

- **Cumulação das Multas:** A DRJ manteve a aplicação concomitante da multa de ofício e da multa isolada, rejeitando o argumento de dupla penalização.

- O colegiado fundamentou sua decisão no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, destacando que cada multa possui um pressuposto distinto:
 - **Multa de ofício (75%):** Incide sobre o imposto ou contribuição não pago em razão de falta de pagamento, falta de declaração ou declaração inexata. No caso, decorre do lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL.
 - **Multa isolada (50%):** Aplica-se sobre o valor do pagamento mensal que deixou de ser efetuado, mesmo em caso de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa. No caso, decorre da falta de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL.
- A DRJ refutou a aplicação da Súmula CARF nº 105, argumentando que a súmula se refere à redação anterior do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, revogada tacitamente pela Lei nº 11.488/2007. A nova redação, ao prever a multa isolada em inciso e alínea distintos, evidencia a intenção do legislador de permitir a cumulação das multas.

Diante da fundamentação exposta, a DRJ decidiu, por unanimidade de votos, **julgar improcedente a impugnação** da LITEL, mantendo o crédito tributário em litígio.

Do Recurso Voluntário

I - BREVÍSSIMO RESUMO DO CASO

A recorrente introduz a controvérsia central do recurso: a dedutibilidade de um pagamento de R\$ 1.410.000.000,00 realizado pela LITEL à ELÉTRON em 2018. O pagamento decorre de uma obrigação contratual/societária originada no "Acordo de Acionistas VALEPAR", firmado em 1997, que regulava a participação da LITEL na VALEPAR.

A Recorrente argumenta que a despesa é dedutível para fins de IRPJ e CSLL, pois está diretamente relacionada ao seu objeto social, a participação no capital de outras sociedades. Sustenta que o pagamento, originado de uma disputa societária e judicial complexa, atende aos requisitos legais de dedutibilidade, sendo uma despesa necessária, usual e normal no contexto de suas atividades.

II - FATOS

A recorrente apresenta a narrativa completa dos fatos que culminaram no lançamento fiscal, com ênfase na complexa disputa societária e judicial que originou o pagamento em questão.

II.1. Linhas gerais

A recorrente resume a acusação fiscal que recaiu sobre a LITEL. A Fiscalização questiona a dedutibilidade de um pagamento de R\$ 1.410.000.000,00 realizado em 2018, alegando que se trata de “indenização por perdas e danos decorrentes de ato ilícito” e não de “multa contratual”. A Fiscalização conclui que o pagamento não seria dedutível por não atender aos requisitos de necessidade, usualidade e normalidade, argumentando que a LITEL continuou suas atividades normalmente após o pagamento e que a transação foi realizada para evitar um desembolso ainda maior, obtendo, assim, uma vantagem econômica indevida.

II.2. A disputa contratual que deu origem à autuação

A recorrente descreve o histórico societário e processual que culminou na autuação fiscal.

- A LITEL, holding com foco na participação em outras empresas, era acionista da VALEPAR, que controlava a mineradora VALE S.A. entre 1997 e 2017.
- A controvérsia teve origem em uma disputa sobre a interpretação e aplicação de uma cláusula do "Acordo de Acionistas VALEPAR" de 1997, envolvendo a LITEL, BRADESPAR, ELÉTRON e CSN.
- A cláusula 8.5.1. ("Call Citibank") do acordo previa um direito de opção de compra de ações da VALEPAR em favor da ELÉTRON, originando a disputa que resultou no pagamento questionado pela Fiscalização.
- A ELÉTRON iniciou um procedimento arbitral em 2007 contra a LITEL e BRADESPAR, reivindicando a transferência das ações.
- A sentença arbitral, proferida em 2011, determinou a transferência das ações mediante pagamento, levando ambas as empresas a proporem ações anulatórias.
- Em 2014, a ELÉTRON ajuizou Ação de Execução para a transferência das ações.
- Em 2015, a ELÉTRON solicitou a conversão da obrigação de fazer (transferência das ações) em perdas e danos, que foi deferida judicialmente.
- Em 2017, um laudo pericial fixou o valor da indenização.
- Em 2018, após a homologação do laudo, as partes firmaram um Acordo de Transação, extinguindo a execução e demais ações, fixando a indenização em R\$ 2.820.000.000,00. A LITEL pagou sua parcela de R\$ 1.410.000.000,00 e deduziu o valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

• **II.3. Acusações específicas e razões de impugnação**

A recorrente detalha as acusações da Fiscalização e as razões de impugnação da LITEL.

• **Premissas da Fiscalização:**

- *O pagamento, originado de disputas contratuais/societárias, não seria dedutível por se tratar de "indenização por perdas e danos em razão de obrigação de fazer não cumprida", utilizando diversas nomenclaturas para qualificar o pagamento.*
- *O pagamento seria indedutível pois a LITEL continuou suas atividades normalmente e obteve vantagem econômica com a transação.*
- *A Fiscalização baseou sua argumentação na Solução de Consulta COSIT nº 209/2019, que trata da indedutibilidade de indenização por divulgação de informações erradas.*

• **Argumentos da LITEL na Impugnação:**

- **Nulidade dos Autos de Infração:** A LITEL alega vício de motivação e cerceamento de defesa nos Autos de Infração, apontando a utilização de diferentes nomes para qualificar o mesmo pagamento, demonstrando má fundamentação e incompletude lógica.
- **Dedução da Despesa:** A LITEL argumenta que o pagamento está diretamente relacionado à sua atividade econômica e ao seu objeto social, sendo uma despesa necessária, normal e usual.
- **Ilegalidade da Cumulação de Multas:** A LITEL questiona a exigência concomitante de multa de ofício e multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas, com base no princípio da consunção e na Súmula CARF nº 105.
- **Ilegalidade da Multa Isolada:** A LITEL contesta a multa isolada aplicada em relação às estimativas de IRPJ de fevereiro e julho de 2018, alegando a desconsideração indevida do IRRF do período.

• **II.4. O acórdão recorrido**

A recorrente apresenta uma crítica à decisão da DRJ, que manteve integralmente os Autos de Infração.

- **Superficialidade da Decisão:** A LITEL destaca a superficialidade do acórdão, que analisou a dedutibilidade do pagamento em pouco mais de uma página, sem abordar os argumentos apresentados na impugnação.
- **Inovação de Fundamentos:** A LITEL aponta a inovação de fundamentos para a manutenção da autuação, com a introdução de argumentos confusos e equivocados, desconectados do caso concreto.
- **Irregularidades na Aplicação da Multa Isolada:** A LITEL questiona a validação da multa isolada no acórdão, apontando a menção a "anos-calendário de 2010 e 2011" em um caso referente ao ano-calendário de 2018, evidenciando a reprodução descuidada de outro processo.

Conclui que a decisão da DRJ merece ser reformada, com o cancelamento dos Autos de Infração.

III - DIREITO

Segue síntese da argumentação jurídica da Recorrente, questionando a validade da decisão da DRJ e a legalidade da autuação fiscal.

- **III.1. Preliminarmente, o acórdão recorrido é nulo por vício de motivação, cerceamento de direito de defesa e inovação da acusação fiscal**

A recorrente inicia sua argumentação atacando a validade do acórdão da DRJ, alegando nulidade por vício de motivação, cerceamento de defesa e inovação da acusação fiscal. A Recorrente sustenta que a DRJ, em sua decisão, ignorou a maior parte dos argumentos apresentados na impugnação, limitando-se a uma análise superficial e incompleta do caso, em flagrante desrespeito ao direito de defesa.

Falta de Motivação e Cerceamento de Defesa: A LITEL destaca que a DRJ deixou de analisar diversos pontos cruciais da defesa, incluindo:

A nulidade dos Autos de Infração por vício de motivação.

A tributação da renda líquida como fundamento da dedutibilidade de despesas.

A inexistência de descumprimento de obrigação de fazer.

A desnecessidade da despesa para a continuidade dos negócios e a suposta vantagem econômica obtida.

A distinção entre indenização por ato ilícito e multa contratual para fins de dedutibilidade.

A inaplicabilidade da Solução de Consulta COSIT nº 209/2019 ao caso.

Questões relacionadas à multa isolada.

Inovação da Acusação Fiscal: A LITEL aponta que a DRJ introduziu novos argumentos que não constavam nos Autos de Infração, especificamente ao afirmar que o pagamento não seria despesa por não visar à obtenção de receita e que teria origem no "exercício da faculdade de dispor discricionariamente de seu patrimônio e do lucro". Essa inovação, segundo a LITEL, viola o princípio da non reformatio in pejus e o art. 146 do Código Tributário Nacional.

• **III.2. Preliminarmente, os Autos de Infração são materialmente nulos por vício de motivação e cerceamento de direito de defesa**

A LITEL, mesmo com a omissão da DRJ em relação a esse ponto, reforça o argumento da nulidade dos Autos de Infração por vício de motivação e cerceamento de defesa, já apresentado na impugnação. A Recorrente sustenta que a Fiscalização, ao qualificar o pagamento com diferentes nomenclaturas, sem definir precisamente sua natureza jurídica, gerou confusão e prejudicou o exercício do direito de defesa.

Dúvida sobre a Natureza do Pagamento: A LITEL argumenta que a Fiscalização, ao utilizar termos como "indenização por perdas e danos", "indenização por recomposição patrimonial", "indenização por perdas e danos em razão de obrigação de fazer não cumprida" e "indenização decorrente de inadimplemento de título executivo judicial (sentença arbitral) mediante conduta configuradora de ato ilícito", deixou de definir claramente a natureza jurídica do pagamento, gerando dúvidas e impedindo a elaboração de uma defesa precisa e eficaz.

Violação ao Dever de Motivar o Lançamento: A LITEL sustenta que a falta de clareza na qualificação do pagamento viola o dever da Fiscalização de motivar o lançamento tributário, previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional e no art. 2º, caput e parágrafo único, inciso VII, e 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.

Jurisprudência do CARF: A LITEL cita diversos acórdãos do CARF que reconhecem a nulidade de Autos de Infração por vício de motivação, reforçando a necessidade de uma descrição precisa dos fatos para garantir o exercício do direito de defesa.

• **III.3. A dedutibilidade de despesas da base de cálculo do IRPJ e da CSL: fundamentos, critérios e aplicação**

Após contestar a validade do acórdão e dos Autos de Infração, a recorrente apresenta sua argumentação sobre a dedutibilidade do pagamento, analisando os fundamentos, critérios e a aplicação da legislação tributária em relação à matéria.

• **III.3.1. Tributação da renda líquida enquanto fundamento da dedutibilidade de despesas**

A recorrente defende que o fundamento da dedutibilidade de despesas reside no princípio da tributação da renda líquida, previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.

- **Renda Líquida como Hipótese de Incidência:** defende que a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, em seu art. 43, estabelecem a renda líquida como hipótese de incidência do Imposto de Renda. Isso significa que apenas os acréscimos patrimoniais líquidos, deduzidas as despesas necessárias para a geração da receita, podem ser tributados.
- **Princípio da Universalidade:** destaca que o princípio da universalidade, previsto no art. 153, § 2º, I, da Constituição Federal, exige a consideração de todos os fatores que influenciam a renda, tanto positivos quanto negativos, para a correta apuração da base de cálculo do Imposto de Renda.
- **Renda Bruta x Renda Líquida:** argumenta que a tributação da renda bruta, sem a dedução das despesas necessárias, distorce o conceito de renda e viola o princípio da capacidade contributiva, tributado aquilo que não está disponível ao contribuinte.

• **III.3.2. A dedutibilidade na legislação tributária brasileira e seus requisitos**

A recorrente analisa as normas da legislação tributária brasileira que tratam da dedutibilidade de despesas, com foco na regra geral prevista no art. 47 da Lei 4.506/1964 e no art. 299 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda).

Regra Geral de Dedutibilidade: argumenta que o art. 47 da Lei 4.506/1964 estabelece uma regra geral de dedutibilidade de despesas, condicionada aos requisitos de **necessidade e normalidade/usualidade**.

Requisitos de Dedução: com base na doutrina de Ricardo Mariz de Oliveira, apresenta os quatro requisitos para a dedutibilidade de despesas:

Não serem custos.

Serem despesas necessárias e normais/usuais.

Serem comprovadas e escrituradas.

Serem deduzidas no período-base competente.

Necessidade e Normalidade/Usualidade: analisa os conceitos de **despesa necessária** e **despesa normal/usual**, argumentando que:

A **necessidade** se refere à pertinência da despesa com as atividades da empresa e a manutenção da fonte produtora, sem exigir uma relação de causalidade com a geração de receita.

A **normalidade/usualidade** se relaciona à natureza da atividade exercida pelo contribuinte, não à frequência com que a despesa ocorre.

III.4. A dedutibilidade do pagamento realizado pela Recorrente em decorrência do efetivo exercício de seu objeto social

A recorrente argumenta que o pagamento feito pela LITEL à Elétron, no contexto da disputa societária envolvendo a VALEPAR, atende aos requisitos legais para dedutibilidade na base de cálculo do IRPJ e da CSL, por estar diretamente ligado ao exercício do objeto social da empresa. A LITEL reforça que a despesa foi necessária para preservar sua posição acionária na VALEPAR, garantindo a continuidade de suas atividades e a manutenção da fonte produtora.

• **III.4.1. Considerações sobre o acórdão recorrido: argumentos inovadores, tecnicamente equivocados e distantes da realidade dos fatos**

A recorrente critica a decisão da DRJ, apontando argumentos inovadores, tecnicamente equivocados e desconectados dos fatos, demonstrando uma análise superficial e desatenta ao caso.

Despesa Atípica: A DRJ considerou o pagamento uma despesa atípica por não ser habitual, desconsiderando a natureza da atividade da LITEL e o contexto da disputa. A Recorrente argumenta que a normalidade/usualidade não se confunde com habitualidade e que o foco deve ser a relação da despesa com a atividade da empresa.

Pagamento não Configura Despesa: A DRJ afirmou que o pagamento não seria despesa por não visar à obtenção de receita, alegando que a LITEL teria agido com liberalidade ao dispor de seu patrimônio. A Recorrente contesta essa interpretação, argumentando que toda despesa envolve discricionariedade, que não se confunde com liberalidade.

Indenização por Dividendos e JCP: A DRJ alegou que o pagamento seria indedutível por incluir dividendos, que não são dedutíveis. A LITEL contesta essa afirmação, mostrando que o

pagamento não incluiu dividendos nem JCP. A DRJ incorreu em erro factual ao analisar documentos e utilizou um raciocínio inconsistente ao tentar vincular a dedutibilidade dos JCP à despesa em questão.

III.4.2. O pagamento realizado pela Recorrente no contexto de sua participação acionária na VALEPAR

A recorrente descreve o contexto da despesa, explicando a disputa entre a LITEL, a Elétron e a BRADESPAR em relação à interpretação e aplicação de uma cláusula do acordo de acionistas da VALEPAR. A LITEL enfatiza que o pagamento foi necessário para garantir sua posição acionária na VALEPAR, uma atividade central ao seu objeto social. Destaca a natureza jurídica do acordo de acionistas como um contrato, cujas disputas são inerentes à atividade empresarial.

III.4.3. A posição fiscal e suas inconsistências

A recorrente apresenta as inconsistências da posição da Fiscalização, que utilizou diferentes nomenclaturas para qualificar o pagamento, demonstrando falta de clareza e prejudicando o exercício do direito de defesa. A Recorrente refuta cada um dos "equívocos" apontados pela Fiscalização, demonstrando que o pagamento atende aos requisitos legais para dedutibilidade.

• III.4.3.1. Equívoco 1: o suposto descumprimento de obrigação de fazer

A recorrente contesta a alegação da Fiscalização de que o pagamento seria indedutível por se tratar de "indenização por perdas e danos em razão de obrigação de fazer não cumprida", argumentando que:

- **Disputa Contratual:** A obrigação de transferir as ações à Elétron originou-se de uma disputa contratual sobre a interpretação de uma cláusula do acordo de acionistas da VALEPAR. A LITEL agiu em defesa de seus interesses ao questionar os termos e valores da transferência.
- **Efeito Suspensivo:** O próprio Poder Judiciário concedeu efeito suspensivo à impugnação da LITEL no processo executivo, o que demonstra a legitimidade de sua posição e a inexistência de descumprimento injustificado.
- **Transação como Solução:** A transação judicial, na qual a LITEL acordou o pagamento à Elétron, extinguiu a obrigação original de transferir as ações. O pagamento foi uma forma legal e legítima de solucionar a disputa, sem qualquer ilícito.

• III.4.3.2. Equívoco 2: a suposta desnecessidade da despesa para a continuidade dos negócios e vantagem econômica obtida pela Recorrente

A recorrente contesta a alegação da Fiscalização de que a despesa seria desnecessária e que teria gerado vantagem econômica indevida. Argumenta que:

- **Necessidade para a Atividade Empresarial:** O pagamento foi crucial para manter sua posição acionária na VALEPAR, uma atividade essencial ao seu objeto social. A despesa foi necessária para evitar maiores prejuízos e garantir a continuidade de suas operações.
- **Transação para Minimizar Prejuízos:** A LITEL optou pela transação para minimizar seus prejuízos e evitar um desembolso ainda maior. A Fiscalização distorce a finalidade da transação, alegando que teria gerado vantagem econômica indevida.
- **Pagamento da Obrigação Original:** A LITEL pagou o valor que o Judiciário considerou devido pela transferência das ações, cumprindo sua obrigação contratual. A Fiscalização penaliza a Recorrente por ter negociado um valor menor do que o inicialmente pleiteado pela Elétron.

- **Jurisprudência do CARF:** A LITEL cita jurisprudência do CARF que reconhece a dedutibilidade de despesas necessárias, mesmo que não tenham impacto imediato na geração de receita. O importante é a relação da despesa com a atividade da empresa.

• **III.4.3.3. Equívoco 3: a distinção entre indenização por prática de ato ilícito e multa contratual**

Neste ponto, a recorrente aborda a distinção feita pela Fiscalização entre indenização por ato ilícito (inedutível) e multa contratual (dedutível). A Recorrente contesta essa distinção, argumentando que o pagamento tem origem em uma obrigação contratual e que a jurisprudência reconhece a dedutibilidade de multas e indenizações relacionadas à atividade empresarial.

- **III.4.3.3.1. O “Estado de coisas”: entendimento atual da RFB e do CARF quanto à distinção entre ilícito administrativo e ilícito privado (Página 59)**

A LITEL apresenta o entendimento prevalecente na RFB e no CARF, que distingue a dedutibilidade de pagamentos com base na natureza da norma violada:

Ilícito Administrativo: Pagamentos de multas por infrações a normas administrativas são geralmente considerados ineditíveis.

Ilícito Privado: Pagamentos decorrentes de violações a normas privadas, como multas contratuais, são pacificamente reconhecidos como dedutíveis.

A recorrente sustenta que, mesmo que seja questionável a relevância da distinção entre ilícito administrativo e privado para fins de dedutibilidade, o fato é que o pagamento em questão tem origem em uma obrigação contratual, enquadrando-se na categoria de ilícito privado e, portanto, dedutível.

- **III.4.3.3.2. Considerações de Direito Civil: interpretação equivocada da d. Autoridade Fiscal aos artigos 408 a 416, do Código Civil (cláusula penal)**

A recorrente contesta a interpretação da Fiscalização sobre a cláusula penal, prevista nos artigos 408 a 416 do Código Civil. A Fiscalização alegou que o pagamento não seria dedutível por não se tratar de multa contratual, mas de indenização por ato ilícito. A Recorrente argumenta que:

Cláusula Penal como Alternativa: O Código Civil equipara a cláusula penal à indenização, prevendo que o credor pode optar por receber a multa ou a prestação original. Se a indenização substitui a prestação original, ela é juridicamente equiparada à multa contratual, sendo portanto dedutível.

Distinção Inválida para Multas Não Fiscais: A distinção entre multas compensatórias e punitivas, utilizada pela Fiscalização, é relevante apenas para multas fiscais e não se aplica ao caso da LITEL, que envolve uma multa contratual.

Jurisprudência do CARF: A LITEL cita jurisprudência do CARF que reconhece a dedutibilidade de indenizações e multas contratuais relacionadas à atividade empresarial, reforçando seu argumento de que o pagamento em questão é dedutível.

- **III.4.3.3.3. O pagamento realizado pela Recorrente tem como origem uma obrigação contratual (norma privada)**

A recorrente reitera que o pagamento originou-se de uma obrigação contratual, prevista no acordo de acionistas da VALEPAR, e não do descumprimento de norma administrativa. Demonstra que o processo executivo visava definir o valor da obrigação, e não apurar danos por ato ilícito. A Recorrente refuta os argumentos da Fiscalização que tentam descaracterizar a

natureza contratual do pagamento, concluindo que, mesmo que se adotasse o critério da natureza da norma violada, o pagamento seria dedutível por se tratar de uma obrigação privada.

• **III.4.3.4. Equívoco 4: a aplicação da Solução de Consulta COSIT nº 209/2019 e sua suposta semelhança com o presente caso**

Contesta a aplicação da Solução de Consulta COSIT nº 209/2019 ao seu caso. A Fiscalização utilizou essa Solução de Consulta, que trata da indedutibilidade de indenização paga por acordo judicial em ação por perdas patrimoniais por divulgação de informações erradas, para justificar a indedutibilidade do pagamento feito pela LITEL. A Recorrente argumenta que:

Fatos Distintos: O caso da LITEL é completamente diferente do caso analisado na Solução de Consulta, que envolvia o descumprimento de normas estrangeiras sobre valores mobiliários. A LITEL realizou o pagamento em uma disputa contratual, no âmbito do direito privado.

Ausência de Sinalagma: No caso da Solução de Consulta, não havia contrapartida para o contribuinte. No caso da LITEL, havia um claro sinalagma contratual, com a obrigação da Elétron de pagar pela opção de compra das ações.

III.4.4. Resumo: o pagamento realizado pela Recorrente cumpre com os requisitos de dedutibilidade eleitos pelo legislador tributário brasileiro

A recorrente reforça que o pagamento atende aos requisitos de dedutibilidade previstos no artigo 47 da Lei nº 4.506/1964, concretizando o princípio da renda líquida. A despesa foi necessária para a manutenção da fonte produtora e está relacionada à atividade empresarial da LITEL, sendo portanto dedutível.

III.4.5. Parecer elaborado pelo Prof. Ricardo Mariz de Oliveira: o pagamento da Recorrente à Elétron é dedutível da base de cálculo do IRPJ e da CSL (Página 80)

A recorrente apresenta o parecer do Prof. Ricardo Mariz de Oliveira, um dos maiores especialistas em Imposto de Renda do Brasil, que conclui pela dedutibilidade do pagamento. O parecer reforça os argumentos da LITEL, destacando que o pagamento foi feito em cumprimento de uma obrigação contratual, no exercício regular de um direito e no interesse da atividade empresarial.

III.5. Subsidiariamente: a total irrelevância da licitude ou ilicitude da despesa e da natureza da norma violada

A recorrente argumenta que a dedutibilidade da despesa da LITEL não deve ser analisada sob o prisma da licitude ou ilicitude da conduta que a gerou, nem da natureza da norma violada (pública ou privada). O foco deve ser a **relação da despesa com a atividade da empresa e a manutenção da fonte produtora**, conforme o artigo 47 da Lei nº 4.506/1964.

Argumentos que sustentam essa tese:

Princípio do NON OLET (Artigo 118, I, CTN): O fato jurídico tributário desconsidera a validade jurídica dos atos praticados, focando apenas na capacidade contributiva. A tributação deve ser axiologicamente neutra, ou seja, **a origem da renda (lícita ou ilícita) é irrelevante para fins de tributação.**

Irrelevância da natureza da norma violada: A distinção entre normas de ordem pública e privada é artificial e não se sustenta no Direito Tributário. O que importa é a **conexão da despesa com a atividade da empresa**.

Fundamento da dedutibilidade: O princípio da renda líquida, base do sistema tributário brasileiro, exige a dedução de despesas necessárias à atividade da empresa para apurar a real capacidade contributiva. A despesa da LITEL, relacionada à sua participação acionária na VALEPAR, **se encaixa nesse conceito**.

Jurisprudência do CARF: O Acórdão 9101-006.652 da CSRF reforça a **irrelevância da licitude/ilicitude da despesa para fins de dedutibilidade**, aplicando o princípio do NON OLET aos elementos negativos da renda.

Posição de Ricardo Mariz de Oliveira: O renomado tributarista, em seu parecer, afirma que a necessidade da despesa **independe do caráter ilícito da conduta**, desde que esta esteja vinculada à atividade da empresa.

Exemplo da indenização trabalhista: Indenizações trabalhistas, mesmo decorrentes de descumprimento da lei, são dedutíveis, pois se originam da relação de trabalho, inerente à atividade da empresa.

Entende então que independentemente da discussão sobre a licitude do pagamento, a despesa da LITEL atende aos requisitos de dedutibilidade por estar diretamente ligada à sua atividade empresarial e à preservação de sua fonte produtora.

III.6. Subsidiariamente: caso a Recorrente tivesse agido de acordo com o racional apresentado pela d. Fiscalização, ainda assim a companhia teria apurado perdas necessárias e relacionadas ao seu objeto social

A recorrente explora um cenário hipotético: caso tivesse acatado a interpretação da Fiscalização e efetuado o pagamento à Elétron nos termos inicialmente propostos, sem questionamentos ou ações judiciais, ela **ainda assim teria incorrido em perdas dedutíveis**. O objetivo é demonstrar a fragilidade da argumentação fiscal e reforçar a necessidade da dedutibilidade, independentemente do momento ou da forma do pagamento.

Argumentos que sustentam a tese:

Natureza da despesa: retoma o ponto central da argumentação da Recorrente: a despesa em questão, originada da disputa em torno do acordo de acionistas da VALEPAR, **está intrinsecamente ligada à sua atividade principal e à manutenção de sua fonte produtora**.

Cenários hipotéticos: Independentemente do momento do pagamento (2011 ou 2018) ou da via escolhida (cumprimento da sentença arbitral ou transação judicial), a Recorrente **inevitavelmente teria que arcar com uma perda**.

Dedutibilidade da perda: A perda, por estar diretamente vinculada ao objeto social da Recorrente, **seria dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSL**, conforme o artigo 47 da Lei nº 4.506/1964.

Irrelevância da conduta da Recorrente: A argumentação fiscal se apegava ao fato de a Recorrente ter se defendido judicialmente para questionar a forma e o valor do pagamento. No entanto, o subcapítulo demonstra que **mesmo se a Recorrente não tivesse questionado a sentença arbitral, a perda seria inevitável e dedutível**.

A recorrente reforça que a despesa, seja caracterizada como pagamento de indenização ou reconhecimento de perdas, **é necessária e está relacionada à sua atividade empresarial**,

devendo ser dedutível para fins de apuração do IRPJ e da CSL. A estratégia da Recorrente de buscar a via judicial **não altera a natureza da despesa nem a sua dedutibilidade.**

III.7. Subsidiariamente: a regra geral de dedutibilidade prevista no artigo 47, Lei nº 4.506/1964 não se aplica à CSLL

A recorrente argumenta que, mesmo que se considere a despesa da Recorrente como não necessária para fins de IRPJ, a regra geral de dedutibilidade prevista no artigo 47 da Lei nº 4.506/1964 não se aplica à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Em outras palavras, a Recorrente defende que a restrição de dedutibilidade do artigo 47 é específica para o IRPJ e não se estende automaticamente à CSLL.

Argumentação da Recorrente:

- **Diferença entre as bases de cálculo:** A Recorrente enfatiza que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL não são idênticas. Os ajustes realizados no lucro líquido para apurar o lucro real no IRPJ não são automaticamente aplicáveis à CSLL.
- **Artigo 57 da Lei nº 8.981/1995:** A Recorrente destaca que este artigo, ao dispor sobre a aplicação das normas de apuração e pagamento do IRPJ à CSLL, especifica que a base de cálculo e as alíquotas devem ser as previstas na legislação específica de cada tributo. Isso demonstra a intenção do legislador em manter a autonomia das bases de cálculo.
- **Ausência de previsão legal:** A legislação da CSLL não prevê a adição de despesas consideradas desnecessárias no IRPJ à base de cálculo da CSLL, tampouco limita a dedutibilidade apenas às despesas consideradas necessárias.
- **Adições e exclusões específicas:** A legislação da CSLL, nos artigos 2º da Lei nº 7.689/1988 e 13 da Lei nº 9.249/1995, define quais valores devem ser adicionados ou excluídos do lucro líquido para fins de cálculo da CSLL. A despesa em questão não se enquadra em nenhuma dessas previsões.
- **Interpretação do Artigo 13 da Lei nº 9.249/1995:** A Recorrente refuta a interpretação de que o artigo 13, ao tratar de despesas indedutíveis, seria taxativo e se aplicaria tanto ao IRPJ quanto à CSLL. Para a Recorrente, este artigo apenas esclarece que as vedações ali previstas independem da aplicação do artigo 47 da Lei nº 4.506/1964, reforçando a especificidade da regra para o IRPJ.
- **Jurisprudência do CARF:** A Recorrente cita o Acórdão nº 1301-002.221 do CARF, que corrobora a tese de que a legislação da CSLL não autoriza a adição de despesas consideradas indedutíveis no IRPJ.

A Recorrente sustenta que a despesa em questão, mesmo se considerada indedutível para fins de IRPJ, não deve ser adicionada à base de cálculo da CSLL. A ausência de previsão legal específica e a interpretação sistemática da legislação da CSLL reforçam a autonomia da base de cálculo desse tributo e impedem a aplicação automática das restrições de dedutibilidade do IRPJ. A Recorrente pleiteia o cancelamento integral da autuação relativa à CSLL.

III.8. A improcedência da multa isolada

A recorrente busca o cancelamento da multa isolada aplicada à Recorrente por suposta ausência de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSL.

- **III.8.1. A inexistência de estimativa de IRPJ a recolher em relação aos meses de fevereiro e julho de 2018:**

A Recorrente argumenta que não possuía estimativa de IRPJ a recolher em fevereiro e julho de 2018, com base nos balancetes mensais.

A Fiscalização, ao calcular as estimativas, desconsiderou a retenção de IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio (JCP) recebidos pela Recorrente da VALE S.A. nesses meses.

A legislação permite a utilização do IRRF retido na fonte no mês de competência para fins de estimativa, mesmo que o recolhimento ocorra posteriormente.

A IN nº 1.700/2017, que trata da estimativa mensal e do balancete de suspensão/redução, utiliza a expressão "imposto pago ou retido na fonte", corroborando a tese da Recorrente.

Conclui que o procedimento da Fiscalização foi equivocado ao desconsiderar o IRRF já retido na fonte, gerando uma estimativa de IRPJ indevida e, conseqüentemente, a multa isolada.

• **III.8.2. A ausência de indicação das razões pelas quais a despesa impactou o cálculo da estimativa de novembro de 2018:**

A Fiscalização não esclareceu por que a despesa considerada indedutível, ocorrida em setembro de 2018, impactou as estimativas de IRPJ e CSL de novembro de 2018.

A falta de motivação configura cerceamento de defesa, impedindo a Recorrente de contestar a autuação.

A despesa indedutível, conforme a legislação, deve ser adicionada ao lucro líquido do período de apuração para fins de cálculo do lucro real, e não à base de cálculo da estimativa mensal.

A receita bruta, base para a estimativa, não inclui despesas indedutíveis, conforme o artigo 220 do RIR/2018.

Conclui que a inclusão da despesa na base de cálculo da estimativa de novembro de 2018 foi indevida, violando a legislação e o direito de defesa da Recorrente.

• **III.8.3. Impossibilidade da aplicação concomitante de multa de ofício e de multa isolada:**

A Recorrente questiona a aplicação conjunta da multa de ofício (75%) e da multa isolada (50%) por falta de recolhimento de estimativas em fevereiro, julho e novembro de 2018.

Argumento central: o não recolhimento da estimativa (infração-meio) é absorvido pelo recolhimento a menor do imposto no ajuste anual (infração-fim), com base no princípio da consunção.

A jurisprudência do CARF, inclusive a Súmula CARF nº 105, veda a cobrança cumulativa das multas.

A Súmula permanece válida mesmo após a alteração da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 11.488/2007, que apenas reduziu o percentual da multa isolada.

A dupla punição viola o princípio do NON BIS IN IDEM, que impede a dupla punição pelo mesmo fato.

Conclui que a multa isolada deve ser cancelada, pois a multa de ofício já pune a infração principal.

• **III.8.3.1. Subsidiariamente: exclusão da parcela cumulada entre as multas de ofício e isolada:**

- Caso a tese da absorção total da multa isolada não seja aceita, a Recorrente pleiteia a exclusão da parcela correspondente à cumulação das multas.

- O cálculo da multa isolada deve ser ajustado para evitar a dupla punição sobre o mesmo valor.
- A Recorrente propõe a exclusão da parcela da multa isolada que incide sobre o valor já penalizado pela multa de ofício.

A Recorrente sustenta então a improcedência da multa isolada, seja pela inexistência de estimativa a recolher nos meses de fevereiro e julho de 2018, seja pela inclusão indevida da despesa na estimativa de novembro de 2018, seja pela impossibilidade de cumulação com a multa de ofício.

IV - Conclusões

- **Preliminarmente:**

Nulidade do Acórdão Recorrido: O acórdão recorrido, proferido pela DRJ, é passível de nulidade por vício de motivação, cerceamento de defesa e inovação da acusação fiscal. A decisão não analisou adequadamente os argumentos da Recorrente, limitando-se a uma análise superficial em poucas páginas, o que prejudicou o exercício do direito de defesa.

Nulidade dos Autos de Infração: Os Autos de Infração também podem ser considerados nulos por vício de motivação e cerceamento de defesa. A Fiscalização utilizou diferentes termos para qualificar o pagamento, gerando confusão e prejudicando a defesa da Recorrente. Essa falta de clareza e precisão na qualificação do fato gerador impede a adequada compreensão da acusação e dificulta a defesa.

- **Mérito:**

Dedução do Pagamento: O pagamento de R\$ 1.410.000.000,00 efetuado pela Recorrente à empresa Elétron, em 2018, **decorre de obrigação contratual** estabelecida no "Acordo de Acionistas VALEPAR". Esse acordo regulava a participação societária da Recorrente na VALEPAR, antiga controladora da VALE S.A..

*A despesa foi **essencial para a manutenção da posição acionária da Recorrente na VALEPAR e, consequentemente, na VALE S.A.***

*O pagamento, portanto, **está diretamente ligado à atividade econômica da Recorrente, que é a participação em outras sociedades, cumprindo os requisitos de **necessidade e usualidade/normalidade** previstos no artigo 47 da Lei nº 4.506/1964.***

*Aceitar a tese da Fiscalização de que o pagamento é indedutível **subverteria o princípio da renda líquida, fundamento basilar do Imposto de Renda.***

Ausência de Ato Ilícito: A Recorrente **rechaça a alegação de ato ilícito**. A empresa apenas exerceu seu **direito de defesa** em uma disputa societária complexa e de alto valor, buscando proteger seus interesses e garantir a continuidade de suas atividades.

Transação para Minimizar Perdas: A transação realizada com a Elétron e a BRADESPAR **visou minimizar perdas e garantir o cumprimento do objeto social da Recorrente**, em consonância com a Lei nº 6.404/1976 e as normas da CVM. Não houve intenção de obter vantagem econômica indevida, mas sim de agir com diligência e prudência na gestão dos negócios da companhia.

Despesa Inerente à Atividade Empresarial: A disputa contratual originou-se da aplicação de uma cláusula do "Acordo de Acionistas VALEPAR" e culminou em um processo arbitral e judicial. A

Recorrente argumenta que **despesas dessa natureza são inerentes à prática empresarial**, especialmente em casos complexos e de alto valor como o presente.

Distinção entre Multa Contratual e Indenização por Ato Ilícito: A Recorrente defende que a distinção feita pela Fiscalização entre multa contratual (dedutível) e indenização por ato ilícito (inedutível) não se aplica ao caso. O pagamento **originou-se de uma disputa contratual no âmbito privado**, enquadrando-se no entendimento do CARF e da RFB sobre dedutibilidade de pagamentos por descumprimento de normas privadas.

Inaplicabilidade da Solução de Consulta COSIT nº 209/2019: A Solução de Consulta COSIT nº 209/2019, utilizada pela Fiscalização, **trata de situação distinta** do caso em questão. Na Solução de Consulta, a empresa foi autuada por divulgar informações erradas, o que configurava descumprimento de normas regulatórias. No caso em análise, o pagamento decorre de uma disputa contratual entre particulares.

Parecer do Prof. Ricardo Mariz de Oliveira: A Recorrente apresenta um parecer elaborado pelo Prof. Ricardo Mariz de Oliveira, especialista em Imposto de Renda, que corrobora a tese da dedutibilidade do pagamento. O parecer destaca que o pagamento **foi necessário para a continuidade das atividades da empresa** e não se tratou de um ato de liberalidade.

- **Argumentos Subsidiários – Mérito:**

CSLL e Despesas Inedutíveis do IRPJ: A legislação da CSLL **não prevê a adição de despesas inedutíveis do IRPJ**. Mesmo que a despesa fosse considerada inedutível para fins de IRPJ, ela não poderia ser adicionada à base de cálculo da CSLL.

Impossibilidade da Multa Isolada: A multa isolada aplicada por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL é indevida. A Fiscalização **cometeu erros no cálculo das estimativas**, desconsiderando a retenção de IRRF sobre JCP pagos pela VALE S.A. em fevereiro e julho de 2018. A retenção na fonte permite a dedução do imposto no mês de competência.

A cobrança concomitante de multa de ofício e multa isolada é indevida, com base no princípio da consunção e na Súmula CARF nº 105. A Súmula permanece válida, mesmo após a alteração do percentual da multa isolada pela Lei nº 11.488/2007.

*No limite, caso a multa isolada não seja integralmente cancelada, **deve ser excluída a parcela referente à multa de ofício**, evitando a dupla punição sobre o mesmo fato gerador.*

Pedidos:

A Recorrente solicita o **conhecimento e provimento integral do Recurso Voluntário**, com o cancelamento total dos Autos de Infração, argumentando que o pagamento é dedutível conforme os requisitos do artigo 47 da Lei nº 4.506/1964.

Caso o pedido principal seja negado, a Recorrente solicita a **declaração de nulidade do acórdão recorrido** e o retorno do processo à DRJ para novo julgamento, com a devida análise de todos os argumentos.

A Recorrente pleiteia o cancelamento da multa isolada ou, alternativamente, sua redução.

Contrarrazões da Procuradoria (e-fls. 5481 e ss.)

Nulidade do Acórdão Recorrido e dos Autos de Infração

A PGFN contesta, inicialmente, a alegação de nulidade do acórdão recorrido e dos autos de infração. Segundo a Procuradoria, a suposta omissão e superficialidade do julgado não se verificam, já que a contribuinte não demonstra efetivo cerceamento de defesa, mas tão somente

inconformismo com o resultado desfavorável. Ademais, a PGFN critica a extensão excessiva da peça recursal (114 laudas), apontando para o desvirtuamento do princípio da cooperação processual e a configuração de abuso do direito de defesa.

Nesse sentido, enfatiza que, nos termos do sistema de persuasão racional adotado no Brasil, não se exige do julgador a apreciação pontual de todos os argumentos irrelevantes das partes, sendo suficiente uma fundamentação coerente e baseada nas provas constantes dos autos. A PGFN, inclusive, alude à jurisprudência do STJ que ratifica a ausência da obrigação de o julgador responder a todas as alegações, mormente as impertinentes.

Por fim, ao refutar a nulidade dos autos de infração, a PGFN destaca que a Fiscalização apresentou elementos suficientes para a compreensão da acusação. A divergência de nomenclaturas utilizada pela autoridade fiscal não invalida o lançamento, sobretudo porque a contribuinte entendeu a essência do ilícito tributário imputado.

Indedutibilidade da Indenização Judicial

Sustenta que os valores em tela possuem natureza de indenização por perdas e danos, decorrente do inadimplemento de obrigações contratuais confirmadas por sentença arbitral.

Ao amparo do art. 47 da Lei nº 4.506/1964, a PGFN defende que a despesa não atende aos pressupostos de necessidade, usualidade e normalidade indispensáveis para a dedutibilidade, especialmente considerando que o pagamento se origina de um ato ilícito praticado pela própria contribuinte. Nesse contexto, despesas resultantes de atos ilícitos não se enquadrariam como ordinárias ou necessárias para a obtenção dos resultados da atividade empresarial.

A PGFN reforça essa interpretação citando precedente do CARF (Acórdão nº 1402-006.778), no qual se considerou indedutíveis valores pagos a título de indenização por danos ambientais e socioambientais fixados judicialmente. O raciocínio aplicado àquele caso é tido como análogo ao presente, reforçando a impossibilidade de dedução da indenização no IRPJ e, por conseguinte, na CSLL. Sobre a CSLL, a PGFN afasta a tese da contribuinte de regime diferenciado, afirmando que a tributação dessa contribuição segue, no caso, o mesmo raciocínio do IRPJ, configurando assim um lançamento reflexo.

Síntese:

Primeiramente, quanto à natureza jurídica do pagamento, defende que a indenização deriva do descumprimento de obrigações contratuais e sentença arbitral, caracterizando-se como reparação por perdas e danos.

Em segundo lugar, sustenta que tal dispêndio não atende aos critérios legais de dedutibilidade previstos no art. 47 da Lei nº 4.506/1964, quais sejam: necessidade, usualidade e normalidade.

Fundamenta tal posição no fato de que o pagamento decorre de ato ilícito praticado pela própria recorrente, ao violar tanto o contrato original quanto a sentença arbitral. Para corroborar seu entendimento, invoca o precedente consubstanciado no Acórdão nº 1402-006.778, que considerou indedutíveis valores pagos a título de reparação por danos.

Quanto à CSLL, refuta a tese da recorrente sobre a inaplicabilidade da regra geral de dedutibilidade, esclarecendo que o lançamento deste tributo é reflexo do IRPJ, fundamentando-se nos mesmos pressupostos fáticos.

Estimativas a Menor e Cumulação de Multas:

Por fim, a PGFN aborda a questão da multa isolada aplicada em razão do recolhimento a menor das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, decorrente da glosa da despesa relativa à indenização. Sustenta que a imposição da multa é legítima, tendo em vista a ocorrência de infrações autônomas:

A multa de ofício refere-se à falta de recolhimento do tributo devido;

A multa isolada decorre do descumprimento das normas aplicáveis ao regime de estimativa mensal, implicando a necessidade de sanção específica.

Assim, a cumulação das penalidades é sustentada pela PGFN como plenamente legal, uma vez que decorre de condutas infracionais distintas, não havendo qualquer bis in idem.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Itamar Artur Magalhães Alves Ruga**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

A recorrente alega duas nulidades cruciais no acórdão da DRJ: vício de motivação/cerceamento de defesa e inovação da acusação fiscal. Examinando cada uma delas.

Da Nulidade dos Autos de Infração:

A recorrente argumenta que os Autos de Infração são nulos por vício de motivação e cerceamento de defesa, em razão da qualificação imprecisa da despesa e da utilização de nomenclaturas inconsistentes pela Autoridade Fiscal. Analisemos.

Destaca que a Fiscalização utilizou termos distintos para se referir ao mesmo dispêndio: (i) "indenização fixada em acordo homologado judicialmente"; (ii) "indenização por recomposição patrimonial"; (iii) "indenização por perdas e danos"; e (iv) "indenização decorrente de inadimplemento de título executivo judicial mediante conduta configuradora de ato ilícito". Argumenta que essa multiplicidade de termos gera confusão e prejudica sua defesa.

Entretanto, a utilização dessas diferentes expressões, embora não seja ideal do ponto de vista da técnica redacional, não configura, por si só, vício de motivação a ponto de anular os Autos de Infração. A Autoridade Fiscal, em todas as quatro qualificações, utilizou o termo "indenização", demonstrando que compreendeu a natureza jurídica do pagamento efetuado pela LITEL. Além disso, a Fiscalização dedicou dois capítulos do Termo de Verificação Fiscal (TVF) especificamente à análise da despesa: "III - DA NATUREZA DA VERBA PAGA PELA FISCALIZADA" e "IV - DA INDEDUTIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO". Nesses capítulos, a Fiscalização expôs seu entendimento

de que a despesa não seria necessária para a atividade da empresa, fundamentando sua posição com base na legislação e na jurisprudência.

O art. 142 do CTN, invocado pela recorrente, exige que o lançamento seja certo e determinado. A Fiscalização identificou o sujeito passivo, o objeto do lançamento (a despesa glosada), a base de cálculo e o período de apuração.

A anulação de um ato administrativo por vício de motivação pressupõe a demonstração inequívoca da inexistência, falsidade ou incoerência da motivação, de tal sorte que comprometa a compreensão do ato e o exercício da ampla defesa. No caso em tela, não se vislumbra tal vício. A recorrente, em exercício de sua prerrogativa de contraditório, apresentou robusta impugnação, na qual refutou, de forma pormenorizada, os fundamentos que lastrearam o lançamento.

Portanto, não há vício de motivação ou cerceamento de defesa a ponto de anular os Autos de Infração. A eventual falha na subsunção do fato à norma, ou seja, o erro de direito na classificação da despesa como indedutível, será analisado no mérito do recurso.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade dos Autos de Infração.

Da Nulidade do Acórdão Recorrido

- ***Do Vício de Motivação e Cerceamento de Defesa***

O acórdão recorrido, ao analisar a robusta impugnação apresentada, dedicou apenas três laudas à fundamentação, sendo pouco mais de uma página para tratar do ponto central da lide - a dedutibilidade da despesa.

A análise dos autos revela que a DRJ deixou de enfrentar diversos argumentos relevantes e capazes de infirmar a acusação fiscal, entre eles:

- a) A caracterização do pagamento como decorrente de obrigação contratual prevista em acordo de acionistas;
- b) A inexistência de descumprimento de obrigação de fazer;
- c) O exercício regular do direito de defesa pela recorrente;
- d) A inaplicabilidade da Solução de Consulta COSIT nº 209/2019;
- e) A incorreta apuração das bases de cálculo das multas isoladas.

A ausência de análise de argumentos substanciais configura omissão que prejudica o direito de defesa do contribuinte.

Da Superação da Nulidade

Não obstante reste configurada a nulidade do acórdão recorrido como exposto acima, destaco que o art. 59, § 3º do Decreto nº 70.235/72 determina que "quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."

Como demonstrarei na análise do mérito, os argumentos da recorrente merecem acolhimento. Assim, com fundamento no art. 59, § 3º do PAF, supero a nulidade para examinar diretamente o mérito recursal, em benefício da economia processual e da eficiência administrativa.

Da Dedutibilidade da Despesa

A controvérsia que se coloca envolve a natureza jurídica e a dedutibilidade fiscal de pagamento substancial efetuado pela Recorrente em decorrência de acordo judicial homologado, que pôs fim a uma complexa disputa societária. O valor em questão - R\$ 1.410.000.000,00 - foi considerado pela Fiscalização como indenização por ato ilícito e, portanto, indedutível para fins de IRPJ e CSLL.

Ao longo de toda a disputa, a LITEL buscou defender seus interesses como acionista, questionando judicialmente a sentença arbitral e buscando cumprir a obrigação original de transferir as ações. A LITEL somente concordou com a transação judicial como forma de encerrar a longa e onerosa disputa, minimizando suas perdas.

Notadamente, não houve reconhecimento de prática ilícita sob o prisma civil ou penal. Ao contrário, havia uma disputa interpretativa de cláusulas contratuais, algo comum em cenários societários complexos. A transação judicial decorreu do exercício pleno da autonomia negocial e do direito de defesa da Recorrente, que buscava a solução mais eficiente e menos onerosa para encerrar um litígio que atravessou quase duas décadas.

Assim, é importante delinear a verdadeira natureza do pagamento efetuado.

A Fiscalização o caracterizou como "indenização por ato ilícito", derivada do descumprimento de título executivo judicial (sentença arbitral).

No entanto, a transação judicial que originou o pagamento não representa confissão ou reconhecimento de ato ilícito, mas sim uma solução negociada entre partes para encerrar um litígio prolongado. Trata-se de novação legal da obrigação original (transferência de ações) por obrigação de pagar quantia certa, nos termos dos arts. 840 e 841 do Código Civil.

O pagamento tem sua gênese em uma disputa interpretativa sobre cláusula contratual ("Call Citibank") prevista no Acordo de Acionistas da VALEPAR, firmado em 1997. A controvérsia, longe de configurar um ilícito flagrante, centrava-se em divergências legítimas sobre direitos e obrigações societárias complexas.

Do Contexto Negocial

A LITEL, como holding de participações, tem por objeto social precípua a participação em outras sociedades. A disputa envolvendo sua participação na VALEPAR - e indiretamente na Vale S.A. - está intrinsecamente ligada ao seu *core business*.

Durante todo o processo, a Recorrente exerceu regularmente seu direito de defesa, questionando interpretações contratuais e buscando proteger seus interesses societários. A opção pela transação judicial demonstrou diligência dos administradores ao evitar desembolsos potencialmente maiores e preservar valor para os acionistas.

Dos Requisitos Legais de Dedutibilidade

O art. 47 da Lei nº 4.506/1964 estabelece que são dedutíveis as despesas operacionais necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. Os requisitos essenciais são:

- a) *Necessidade*;
- b) *Usualidade*;

c) Normalidade.

Entendo que, no caso em tela, o pagamento atende a todos estes requisitos:

Necessidade: A despesa foi inafastável para proteger e preservar a posição acionária da Recorrente, sendo essencial à manutenção de sua fonte produtora. Não se tratou de liberalidade ou favor, mas de obrigação derivada de relação contratual legítima.

Usualidade: Embora substancial em valor, o pagamento decorre de prática usual no ambiente empresarial - a solução negociada de conflitos societários. A transação judicial é instrumento típico e recorrente na gestão de litígios corporativos.

Normalidade: A despesa é perfeitamente normal considerando-se a natureza das operações da Recorrente como holding e a complexidade das relações societárias envolvidas.

Há ainda a questão da “renda líquida”. Embora elementar, não custa rememorar que o art. 43 do CTN estabelece que o Imposto sobre a Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. A tributação, portanto, deve incidir sobre a renda efetivamente disponível – denominada por alguns doutrinadores como a “renda líquida”.

Ou seja, o art. 43 do CTN, ao definir o fato gerador do imposto, deixa claro que a tributação deve incidir sobre acréscimos patrimoniais efetivos.

Despesas efetivamente incorridas, necessárias à atividade empresarial e não caracterizadas como mera liberalidade, devem ser reconhecidas na apuração do lucro real. Do contrário, a tributação recairia sobre o patrimônio e não sobre a renda propriamente dita (acréscimo patrimonial).

Destaco o Parecer do Professor Ricardo Mariz de Oliveira, apresentado pela Recorrente, corrobora este entendimento ao demonstrar que o pagamento, longe de configurar penalidade por ato ilícito, representa despesa inerente aos riscos do negócio e às estratégias societárias normais de uma holding.

Conclusão

Diante do exposto, forçoso reconhecer que o pagamento de R\$ 1.410.000.000,00 efetuado pela LITEL constitui despesa operacional dedutível, por:

1. Decorrer de transação judicial lícita, não configurando indenização por ato ilícito;
2. Estar intrinsecamente vinculado ao objeto social da Recorrente;
3. Atender aos requisitos legais de necessidade, usualidade e normalidade;
4. Representar efetiva redução patrimonial, afetando a capacidade contributiva;

Em consequência, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário neste ponto.

Da Multa Isolada

É uma infração autônoma que não se confunde com a glosa do pagamento da indenização analisada.

A Autoridade Fiscal alega ser o regime das estimativas apurado com base no Balanço de Suspensão ou Redução. Considerou a multa isolada em relação às estimativas não declaradas em DCTF (códigos 2362 e 2484).

No TVF, a Autoridade apenas discorre sobre a Súmula 104 e Súmula 105, concluindo:

Diante do exposto, efetuou-se o lançamento das multas isoladas, calculadas sobre as diferenças de IRPJ e CSLL apuradas neste procedimento fiscal, não declaradas na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) nos códigos de recolhimento 2362 e 2484, respectivamente, conforme discriminado nos Demonstrativos II e IV, cujos valores consolidados são apresentados na planilha abaixo:

Mês/Ano	MULTA ISOLADA	
	IRPJ	CSLL
fev/2018	32.326.921,92	-
jul/2018	83.613.918,48	-
nov/2018	70.924.641,67	31.489.002,53

Ou seja, praticamente é esta a motivação do lançamento da multa isolada. Há a necessidade de se verificar os Demonstrativos para se compreender o cálculo.

A recorrente contesta a aplicação da multa isolada, desmembrando sua argumentação em três pontos principais, analisados a seguir.

• ***III.8.1 A d. Autoridade Fiscal não considerou as retenções ocorridas nos meses de fevereiro e julho de 2018, encontrando indevidamente supostas estimativas de IRPJ devidas nesse período***

Em fevereiro e julho de 2018, a mineradora deliberou e creditou JCP à Recorrente nas quantias de R\$ 494.108.518,29 e R\$ 1.323.606.578,81, respectivamente, nos termos dos artigos 9º, da Lei nº 9.249/1995 e 75, da Instrução Normativa nº 1.700/2017 ("IN nº 1.700/2017"). Neste ponto, destaca-se que, em nenhum momento, a autoridade administrativa questionou a distribuição de JCP e a sua dedução pela VALE nem sua tributação pelo beneficiário in casu.

[...]

A desconsideração do Imposto de Renda retido pela fonte pagadora (VALE) sobre o crédito de JCP, nos totais de R\$ 74.116.277,74 e R\$ 198.540.986,82, nos ajustes realizados nos balancetes da Recorrente (meses de fevereiro e julho de 2018)

A recorrente alega que a Autoridade Fiscal, ao calcular as estimativas mensais de IRPJ para fevereiro e julho de 2018, desconsiderou o IRRF incidente sobre os Juros sobre Capital Próprio (JCP) recebidos pela recorrente nesses meses. Essa desconsideração levou ao cálculo indevido de estimativas a pagar e, consequentemente, à aplicação da multa isolada.

Fundamenta seu entendimento no Art. 9º, §2º, da Lei nº 9.249/1995 (retenção do IRRF sobre JCP na data do pagamento ou crédito); Art. 75, §7º, da IN RFB nº 1.700/2017 (mesmo teor do art. 9º, §2º, da Lei nº 9.249/1995); Art. 44, II, "b", da Lei nº 9.430/1996 (multa isolada por falta de recolhimento de estimativas).

Aponta seus balancetes mensais (**fls. 5.190-5.268**) para demonstrar que não havia estimativa de IRPJ a recolher em fevereiro e julho de 2018. A recorrente também demonstra os valores de JCP recebidos e o IRRF retido pela fonte pagadora:

Demonstrativo III, fl. 5.042

Mês	CNPJ	Fonte Pagadora	Cód receita	Receita	Rendimento	IR	IR acum.
jan/18	30.822.936/0001-69	BB Gestão de Recursos - Distr. de Tit. e Val. Mobil. S/A	6800	Fundos de Investimento e Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento	2.231.736,82	933.626,73	
jan/18 Total						933.626,73	933.626,73
fev/18	30.822.936/0001-69	BB Gestão de Recursos - Distr. de Tit. e Val. Mobil. S/A	6800	Fundos de Investimento e Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento	1.681,82	656,47	
fev/18 Total						656,47	934.283,20
mar/18	33.592.510/0001-54	Vale S/A	5706	Juros sobre o capital próprio	494.108.518,29	74.116.277,74	
mar/18	30.822.936/0001-69	BB Gestão de Recursos - Distr. de Tit. e Val. Mobil. S/A	6800	Fundos de Investimento e Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento	111.920,72	35.633,22	
mar/18 Total						74.151.910,96	75.086.194,16
abr/18	30.822.936/0001-69	BB Gestão de Recursos - Distr. de Tit. e Val. Mobil. S/A	6800	Fundos de Investimento e Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento	8.090,82	2.315,13	
abr/18 Total						2.315,13	75.088.509,29
mai/18	30.822.936/0001-69	BB Gestão de Recursos - Distr. de Tit. e Val. Mobil. S/A	6800	Fundos de Investimento e Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento	12.644.173,99	2.494.815,92	
mai/18 Total						2.494.815,92	77.583.325,21
jun/18	30.822.936/0001-69	BB Gestão de Recursos - Distr. de Tit. e Val. Mobil. S/A	6800	Fundos de Investimento e Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento	2.407,18	1.309,60	
jun/18 Total						1.309,60	77.584.634,81
jul/18	30.822.936/0001-69	BB Gestão de Recursos - Distr. de Tit. e Val. Mobil. S/A	6800	Fundos de Investimento e Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento	1.083,71	396,15	
jul/18 Total						396,15	77.585.030,96
ago/18	33.592.510/0001-54	Vale S/A	5706	Juros sobre o capital próprio	1.323.606.578,81	198.540.986,82	
ago/18	30.822.936/0001-69	BB Gestão de Recursos - Distr. de Tit. e Val. Mobil. S/A	6800	Fundos de Investimento e Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento	2.824.253,09	815.541,93	
ago/18 Total						199.356.528,75	276.941.559,71
set/18	00.000.000/0001-91	Banco do Brasil S.A.	3426	Aplicações financeiras de renda fixa - pessoa jurídica	1.099.241,47	247.329,15	
set/18	30.822.936/0001-69	BB Gestão de Recursos - Distr. de Tit. e Val. Mobil. S/A	6800	Fundos de Investimento e Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento	2.148.310,19	497.967,91	
set/18 Total						745.297,06	277.686.856,77
out/18	30.822.936/0001-69	BB Gestão de Recursos - Distr. de Tit. e Val. Mobil. S/A	6800	Fundos de Investimento e Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento	249.173,17	56.509,35	
out/18 Total						56.509,35	277.743.366,12
nov/18	30.822.936/0001-69	BB Gestão de Recursos - Distr. de Tit. e Val. Mobil. S/A	6800	Fundos de Investimento e Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento	989.309,71	151.121,45	
nov/18 Total						151.121,45	277.894.487,57
dez/18	30.822.936/0001-69	BB Gestão de Recursos - Distr. de Tit. e Val. Mobil. S/A	6800	Fundos de Investimento e Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento	1.307,85	2.022,17	
dez/18 Total						2.022,17	277.896.509,74
Total Geral						277.896.509,74	

FEV/18 — JCP — 494.108.518,29 ► 74.116.277,74 (15%)

JUL/18 — JCP — 1.323.606.578,81 ► 198.540.986,82 (15%)

É preciso comparar os IRRFs com a apuração do demonstrativo II:

Demonstrativo II (e-fl. 5040):

DEMONSTRATIVO II

Apuração do IRPJ Mensal por Estimativa - 2018 - FISCALIZAÇÃO

Descrição	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
(1) Lucro Líquido Antes do IRPJ	287.285,04	-70.615.225,85	450.558.652,08	304.891.871,65	260.492.236,35	-112.909.005,76
(1) SOMA DAS ADIÇÕES (IRPJ)	28.412,81	517.721.684,03	1.072.339.807,26	1.219.630.997,32	1.265.130.082,47	1.703.231.200,59
(1) SOMA DAS EXCLUSÕES (IRPJ)		184.737.950,00	1.260.594.324,81	1.260.594.324,81	1.260.594.324,81	1.326.584.058,21
AJUSTE FISCALIZAÇÃO						
LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DO PRÓPRIO PERÍODO DE APUR	315.697,85	262.368.508,18	262.304.134,53	263.928.544,16	265.027.994,01	263.738.136,62
LUCRO REAL APÓS A COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS DO PRÓPRIO PERÍODO DE APUR	315.697,85	262.368.508,18	262.304.134,53	263.928.544,16	265.027.994,01	263.738.136,62
(2) (-) Compensação de Prejuízos Fiscais de Períodos Anteriores - Atividades em Geral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
LUCRO REAL	315.697,85	262.368.508,18	262.304.134,53	263.928.544,16	265.027.994,01	263.738.136,62
Base de Cálculo do Imposto de Renda	315.697,85	262.368.508,18	262.304.134,53	263.928.544,16	265.027.994,01	263.738.136,62
A Alíquota de 15%	47.354,68	39.355.276,23	39.345.620,18	39.589.281,62	39.754.199,10	39.560.720,49
Adicional	29.569,79	26.232.850,82	26.224.413,45	26.384.854,42	26.492.799,40	26.361.813,66
IRPJ + IRPJ adicional	76.924,46	65.588.127,05	65.570.033,63	65.974.136,04	66.246.998,50	65.922.534,16
(3) DEDUÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores		0,00	64.653.843,85	0,00	0,00	0,00
(4) (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	933.626,73	934.283,20	75.086.194,16	75.088.509,29	77.583.325,21	77.584.634,81
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR - ESTIMATIVA	0,00	64.653.843,85	0,00	0,00	0,00	0,00
IRPJ estimativa declarado e recolhido pelo contribuinte (código 2362)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo não declarado de IRPJ estimativa	0,00	64.653.843,85	0,00	0,00	0,00	0,00
Multa Isolada (50%)	0,00	32.326.921,92	0,00	0,00	0,00	0,00

(1) Dados extraídos do Registro M300 da ECF

(2) Saldo inexistente de prejuízo fiscal de períodos anteriores a compensar (Parte A - Lalur)

(3) Dados extraídos do Registro N620 da ECF

(4) Imposto de Renda Retido na Fonte (Dem IV)

Descrição	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
(1) Lucro Líquido Antes do IRPJ	-299.600.489,46	-328.427.149,92	906.062.795,62	903.109.713,40	1.908.119.919,61	5.123.097.003,00
(1) SOMA DAS ADIÇÕES (IRPJ)	3.091.239.019,31	3.118.716.258,93	1.817.715.096,86	1.817.715.096,86	2.824.564.751,47	2.800.599.968,09
(1) SOMA DAS EXCLUSÕES (IRPJ)	1.812.331.058,21	1.812.331.058,21	3.166.797.284,38	3.166.797.284,38	4.463.621.587,48	8.137.409.460,22
AJUSTE FISCALIZAÇÃO			1.410.000.000,00	1.410.000.000,00	1.410.000.000,00	1.410.000.000,00
LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DO PRÓPRIO PERÍODO DE APUR	979.307.471,64	977.958.050,80	966.980.608,10	964.027.525,88	1.679.063.083,60	1.196.287.510,87
LUCRO REAL APÓS A COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS DO PRÓPRIO PERÍODO DE APUR	979.307.471,64	977.958.050,80	966.980.608,10	964.027.525,88	1.679.063.083,60	1.196.287.510,87
(2) (-) Compensação de Prejuízos Fiscais de Períodos Anteriores - Atividades em Geral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
LUCRO REAL	979.307.471,64	977.958.050,80	966.980.608,10	964.027.525,88	1.679.063.083,60	1.196.287.510,87
Base de Cálculo do Imposto de Renda	979.307.471,64	977.958.050,80	966.980.608,10	964.027.525,88	1.679.063.083,60	1.196.287.510,87
A Alíquota de 15%	146.896.120,75	146.893.707,62	145.047.091,22	144.604.128,88	251.859.462,54	179.443.126,63
Adicional	97.916.747,16	97.779.805,08	96.680.060,81	96.382.752,59	167.884.308,36	119.604.751,09
IRPJ + IRPJ adicional	244.812.867,91	244.673.512,70	241.727.152,03	240.986.881,47	419.743.770,90	299.047.877,72
(3) DEDUÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores	0,00	167.227.836,95	0,00	0,00	0,00	141.849.283,33
(4) (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	77.585.030,96	276.941.559,71	277.686.856,77	277.743.366,12	277.894.487,57	277.896.509,74
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR - ESTIMATIVA	167.227.836,95	0,00	0,00	0,00	141.849.283,33	0,00
IRPJ estimativa declarado e recolhido pelo contribuinte (código 2362)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo não declarado de IRPJ estimativa	167.227.836,95	0,00	0,00	0,00	141.849.283,33	0,00
Multa Isolada (50%)	83.613.918,48	0,00	0,00	0,00	70.924.641,67	0,00

(1) Dados extraídos do Registro M300 da ECF

(2) Saldo inexistente de prejuízo fiscal de períodos anteriores a compensar (Parte A - Lalur)

(3) Dados extraídos do Registro N620 da ECF

(4) Imposto de Renda Retido na Fonte (Dem IV)

Verifica-se então que poderia haver valor a ser recolhido em março, mas não em fevereiro, considerando o IRRF dos JCP constante do próprio Demonstrativo do TVF.

Desse modo, entendo que deve ser cancelada a multa isolada pela falta de recolhimento de estimativa de IRPJ em relação aos meses de fevereiro e julho de 2018.

- **III.8.2 A d. Autoridade Fiscal deixou de trazer a razão de a despesa incorrida pela Recorrente impactar o cálculo das estimativas de IRPJ e de CSLL para o mês de novembro de 2018 e a incorreção do procedimento fiscal**

A recorrente alega que a Autoridade Fiscal não explicou como a despesa com indenização, incorrida em setembro de 2018 (R\$ 1.410.000.000,00), impactou o cálculo das estimativas de IRPJ e CSLL para novembro de 2018.

A recorrente argumenta que a base de cálculo da estimativa é a receita bruta (art. 220 do RIR/2018), e não o lucro líquido. A despesa com indenização, por não se tratar de receita, não deveria ter sido considerada para o cálculo da estimativa de novembro.

Fundamenta seu entendimento no Art. 220 do RIR/2018 (base de cálculo da estimativa); Art. 44, II, "b", da Lei nº 9.430/1996 (multa isolada).

Demonstra que a inclusão indevida da despesa na base de cálculo da estimativa levou à aplicação de multa isolada no valor de R\$ 70.924.641,67 (50% do valor da despesa).

Com efeito, por decorrência do afastamento desta glosa de despesa, afasto também as multas isoladas referente ao mês de novembro/18.

Conclusão

Ante todo o exposto, afasto a preliminar quanto a nulidade dos autos de infração e voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para:

1. Superar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, com fundamento no art. 59, § 3º do Decreto nº 70.235/72, uma vez que o mérito pode ser decidido em favor do sujeito passivo;
2. No mérito:

a) Cancelar integralmente a glosa da despesa de R\$ 1.410.000.000,00, reconhecendo sua dedutibilidade na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, por:

b) Cancelar às multas isoladas de IRPJ e CSLL:

Assinado Digitalmente

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga